

A DOCTRINA DO DUPLO EFEITO NA EDUCAÇÃO ÉTICA
LA DOCTRINA DEL DOBLE EFECTO EN LA EDUCACIÓN ÉTICA
THE DOCTRINE OF DOUBLE EFFECT IN ETHICS EDUCATION

Mikhail Gennadyevich KHORT¹
Artur Ravilevich KARIMOV²
Alexey Alexeyevich SINYAVSKIY³

RESUMO: Educação ética é um termo vasto para experiências de aprendizagem que visam auxiliar os alunos a se desenvolverem de forma ética, seja em termos de maior consciência e compreensão ética ou maior motivação para agir com ética no mundo. O artigo discute a doutrina do duplo efeito no contexto da educação ética entre a deontologia e o consequencialismo. Os autores observam que é impossível concordar com a doutrina do duplo efeito com posições normativas contrárias. Na primeira parte do artigo, os autores defendem a doutrina do duplo efeito como princípio ético independente. Na segunda parte do artigo, os autores consideram a doutrina do duplo efeito usando o exemplo de uma situação de conflito armado nos termos do Direito Internacional Humanitário. A tese central do artigo é que a doutrina do duplo efeito deve ser considerada como um pressuposto universal da regulamentação ética e educacional.

PALAVRAS-CHAVE: O duplo efeito. Ética normativa. Educação ética. Consequencialismo. Direito internacional.

RESUMEN: La educación ética es un término amplio para las experiencias de aprendizaje destinadas a ayudar a los estudiantes a desarrollarse éticamente, ya sea en términos de una mayor conciencia y comprensión éticas o una mayor motivación para actuar éticamente en el mundo. El artículo discute la doctrina del doble efecto en el contexto de la educación ética entre deontología y consecuencialismo. Los autores señalan que es imposible concordar la doctrina del doble efecto con posiciones normativas contrarias. En la primera parte del artículo, los autores defienden la doctrina del doble efecto como principio ético independiente. En la segunda parte del artículo, los autores consideran la doctrina del doble efecto utilizando el ejemplo de una situación de conflicto armado en los términos del derecho internacional humanitario. La tesis principal del artículo es que la doctrina del doble efecto debe ser considerada como un presupuesto universal de la regulación tanto ética como educativa.

¹ Universidade Federal de Kazan, Kazan – Rússia. Estudante de pós-graduação, Instituto de Ciências Sociais e Filosóficas e Comunicação de Massa. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4284-6533>. E-mail: mikhort@gmail.com

² Universidade Federal de Kazan, Kazan – Rússia. Doutor em filosofia, chefe do departamento de Filosofia Social, Instituto de Ciências Sociais e Filosóficas e Comunicação de Massa. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9245-2933>. E-mail: arrkarimov@kpfu.ru

³ Universidade Federal de Kazan, Kazan – Rússia. LL. M. em Direito Internacional dos Direitos Humanos, Departamento de Direito Internacional e Europeu, Faculdade de Direito. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0346-7047>. E-mail: alex.sinyavskiy95@gmail.com

PALABRAS CLAVE: *El doble efecto. Ética normativa. Educación ética. Consecuencialismo. Derecho internacional.*

ABSTRACT: *Ethics education is a vast term for learning experiences aimed to assist students in developing ethically, whether in terms of increased ethical awareness and understanding or greater motivation to act ethically in the world. The article discusses the doctrine of double effect in the context of ethical education between deontology and consequentialism. The authors note that it is impossible to agree the doctrine of double effect with contrarian normative positions. In the first part of the article, authors argue in favor of the doctrine of the double effect as an independent ethical principle. In the second part of the article, authors consider the doctrine of double effect by using the example of an armed conflict situation in the terms of international humanitarian law. The main thesis of the article is that the doctrine of double effect should be considered as a universal presupposition of both ethical and educational regulation.*

KEYWORDS: *The double effect. Normative ethics. Ethics education. Consequentialism. International law.*

Introdução

As questões que envolvem comportamentos considerados éticos são de alta complexidade, mas ainda presentes no cotidiano de todos. A base para uma compreensão, ainda que mínima, dos conceitos e funcionamento dos princípios éticos na sociedade torna-se relevante para compreender as atitudes e os caminhos percorridos, assim, educar para ajudar os alunos a compreender e se desenvolver eticamente torna-se uma tarefa valiosa para as pessoas serem capazes agir no mundo de uma forma que possa ser considerada ética. Para apresentar esse ponto, a análise do artigo mostra duas doutrinas e trabalha os entendimentos de cada uma e como elas podem ser relacionadas.

A maioria das pessoas se abstém de beber café forte à noite, pois a cafeína pode interferir no sono. Mas suponha que você pretenda escrever um artigo de filosofia um dia antes do prazo. Nesse caso, é aceitável que você decida tomar café, pois pretende ficar acordado o maior tempo possível. Por outro lado, você assume que o café o deixará nervoso, o que é uma consequência negativa de seu consumo. Com esses dois efeitos em mente, você ainda decide tomar café.

Este exemplo ilustra a diferença entre dois fenômenos (intencionais e previstos) embutidos na estrutura de qualquer ação com duas ou mais consequências conflitantes. No caso do café, sua intenção é superar a sonolência, mas você prevê que, entre outras coisas, provavelmente ficará nervoso. Assim, você pode falar sobre dois efeitos causados pela execução de uma única ação. É improvável que esse exemplo gere debate, mas tudo muda se a situação em questão for ética e as consequências da ação cometida forem moralmente ambíguas.

Tais situações incluem o seguinte:

- É permitido bombardear instalações militares na expectativa de que os civis sejam afetados?
- É possível realizar uma operação para salvar a vida de uma mulher prevendo que ela matará uma criança em seu ventre?
- É moral dar analgésicos a um paciente mortal, sabendo que o mesmo analgésico acelera sua morte?

Ao considerar essas questões, estamos fazendo o que T. Cavanaugh chamou de “raciocínio de duplo efeito” (CAVANAUGH, 2006). Podemos distinguir dois níveis de raciocínio de duplo efeito – prático e teórico. No primeiro nível, buscamos obter uma regra específica, um guia de ação, e no segundo nível, conciliar a ideia da inevitabilidade das consequências negativas com as boas intenções existentes. Se finalmente aceitarmos que a boa intenção torna a ação boa, mesmo com consequências negativas previstas, nos encontramos em um campo de defensores da doutrina do duplo efeito.

Esta doutrina é mais frequentemente explicada através de quatro teses. Na versão de J. Bennett, eles são formulados da seguinte forma: “(1) O comportamento não é mal em si mesmo. (2) As intenções do agente são boas. (3) O bem não decorre do mal e/ou o agente não pretende que o mal seja um meio para o bem. (4) O bem é bom o suficiente comparado ao mal, e não há melhor caminho para o primeiro” (BENNETT, 1966, tradução nossa).

Neste artigo não pretendemos revisar a doutrina do duplo efeito em termos de sua consistência interna. Nossa tarefa é mostrar como a doutrina se relaciona com as teorias éticas da ação moral. Então, vamos considerar duas teorias semelhantes, deontologia e consequencialismo.

Métodos

Neste trabalho os autores pretendem utilizar métodos tradicionais da filosofia analítica.

Primeiro, é um método de análise conceitual. Esse método envolve identificar o núcleo conceitual de um termo comparando diferentes contextos de seu uso.

Segundo, é um método de extrapolação. Este método envolve a extensão dos métodos de análise de alguns tipos de discurso para outros tipos de discurso.

Resultados e discussão

Os consequencialistas argumentam que a avaliação de um ato deve ser baseada nas consequências da ação e seus resultados. Um exemplo típico desse tipo de conceito é o utilitarismo, que vincula a moralidade à maximização dos benefícios. Para um utilitarista, um ato é moralmente correto quando leva ao número máximo de benefícios para o número máximo de pessoas. Ao contrário, os deontologistas defendem que a avaliação de um ato deve ser baseada no que o agente foi guiado quando realizou determinado ato. Portanto, a deontologia não toca nas consequências a que a ação levou, mas na motivação subjacente à ação. A filosofia moral de Kant, a ética religiosa e afins são frequentemente citadas como um exemplo de deontologia na ética. Tanto o consequencialismo quanto a deontologia são teorias da ação moral. As pessoas precisam deles para avaliar as ações como certas e erradas e serem guiadas pelo princípio revelado na vida cotidiana. Como o consequencialismo e a deontologia cobrem toda a esfera da regulação moral prática, podemos nos perguntar a qual das direções a doutrina do duplo efeito pertence?

O argumento a favor da natureza deontológica da doutrina é sua relação com a motivação como condição para a ação ética. Dadas as raízes católicas da doutrina do duplo efeito, às vezes é considerada até sinônimo de deontologia religiosa. No entanto, existem várias diferenças importantes. Nesse sentido, consideremos vários desafios enfrentados pela deontologia e nos perguntemos se isso também é um desafio à doutrina do duplo efeito.

Vejamos o caso da teoria deontológica, que propõe a regra “mentir é ruim” como universal. Então, no caso específico de escolher entre a mentira e a verdade, o deontólogo que adere a essa teoria, para ser infalível em sua lógica, deve apontar o assassino para a localização da vítima caso o primeiro o peça. Este exemplo parece ser uma ilustração típica da doutrina do duplo efeito. Mas o que acontece se introduzirmos uma condição de desacordo moral sobre a regra universal? Como aquele que entrega a vítima ao estuprador, observando o princípio da honestidade, determina qual das normas morais (honestidade ou resgate da vítima) é preferível? Tal questão é fatal para qualquer regra universal, que em um nível prático muitas vezes não corresponde às nossas intuições morais. Ao mesmo tempo, se um deontólogo introduzir a regra “mentir é ruim, mas em casos excepcionais é aceitável”, será uma suposição *ad hoc*, tornando sua teoria muito menos estável. No caso de introduzir uma hierarquia entre as regras (por exemplo, “mentir é ruim, mas dizer ao assassino a localização da vítima é pior”), o deontólogo acaba por romper com sua teoria, pois tal hierarquia de regras implica uma avaliação adicional em termos de consequências, ou seja, torna o deontólogo um consequencialista. Além disso, a

deontologia leva ao ceticismo ético, porque, em primeiro lugar, podemos questionar infinitamente as formas de correlação das regras universais com a prática real e, em segundo lugar, podemos questionar infinitamente a própria universalidade dessas ou daquelas normas. Assim, a doutrina do duplo efeito não é um princípio deontológico, uma vez que não requer tais pressupostos adicionais e se relaciona com a regulação moral prática sem construir uma hierarquia de valores.

No próximo passo, podemos tentar classificar a doutrina do duplo efeito como consequencialismo. Mas os consequencialistas são criticados pelo oposto do que a deontologia é criticada: concentrando-se em objetivos, eles ignoram as regras universais. Publicações clássicas sobre a doutrina do duplo efeito têm sido tradicionalmente dedicadas à crítica de interpretações utilitárias da doutrina e tentativas de refutar o próprio consequencialismo. Por exemplo, se um médico é guiado pelo consequencialismo utilitarista em seu trabalho, deveria ser moralmente justificado para ele matar uma pessoa saudável para transplantar seus órgãos para cinco pacientes e assim salvá-los. Isso não se correlaciona com nossa intuição moral da mesma forma que não se relaciona com a entrega da vítima ao estuprador para aqueles que aceitaram a regra da repreensibilidade da mentira. Nesse caso, só é possível salvar o consequencialismo da mesma forma que foi usada para salvar a deontologia – introduzindo pressupostos adicionais que postulariam normas universais e tornariam a teoria deontológica. Mas a doutrina do duplo efeito não exige tais suposições, portanto, não é deontológica nem consequencialista. Portanto, podemos falar da doutrina do duplo efeito como um princípio ético independente que não se relaciona com as principais direções da filosofia moral. Essa característica torna a doutrina do duplo efeito um construto teórico extremamente móvel que nos permite apontar os critérios de “certo” e “errado” sem referência a atitudes morais específicas. Como resultado, a doutrina do duplo efeito é amplamente aplicada na ética prática. Mas acreditamos que essa doutrina também pode servir como fundamento ético do direito internacional, onde as diferenças de valores em relação à diversidade cultural são um grande desafio. Passemos à análise de normas específicas de direito internacional para mostrar sua relação com a doutrina do duplo efeito.

Se os consequencialistas e deontologistas estão baseando seu raciocínio nos diferentes conceitos de determinação do conteúdo da lei moral, então os juristas estabelecem o conteúdo do raciocínio de duplo efeito em uma forma estrita de tratados internacionais. Vamos considerar como nosso raciocínio teórico se correlaciona com um raciocínio de duplo efeito e funciona em situações específicas no direito internacional humanitário.

A conduta dos participantes em conflitos armados é regida pelo Direito Internacional Humanitário, que regula os meios e métodos de guerra. O objetivo do Direito Internacional Humanitário é fornecer proteção a pessoas que não estão ou não estão mais envolvidas em hostilidades com base em um equilíbrio entre necessidade militar e humanidade.

O princípio da necessidade militar decorre do objetivo legítimo da guerra, articulado pela primeira vez na Declaração de São Petersburgo sobre a proibição do uso de projéteis explosivos em 1868, que observou que “o único objetivo legítimo que os Estados devem se esforçar para realizar durante a guerra é enfraquecer as forças militares do inimigo” (RUSSIA, 1868). Ele permite apenas o grau e o tipo de força necessários para alcançar o propósito legítimo de um conflito. De acordo com esse princípio, apenas objetivos militares podem ser alvo de ataques e a força deve ser usada apenas na medida em que permita tirar vantagem militar sobre o inimigo.

O princípio da humanidade proíbe infligir mais sofrimento, dano ou destruição que não seja necessário para alcançar o propósito legítimo de um conflito. Protege civis e outras pessoas que não participam das hostilidades.

O equilíbrio entre os dois princípios é assegurado pelo princípio da proporcionalidade, segundo o qual a infligência de danos incidentais a civis ou bens civis é estritamente proibida se for excessiva em relação à vantagem militar que assim se pretende obter.

Esses princípios foram consagrados nas normas do Direito Internacional Humanitário. Assim, o princípio da necessidade militar está consagrado no artigo 52 do Protocolo Adicional I das Convenções de Genebra (GENEVA CONVENTION, 1977), o princípio da humanidade está consagrado no artigo 100 da Convenção de Genebra IV (GENEVA CONVENTION, 1949), e o princípio da proporcionalidade no artigo 57 (2 (b)) do Protocolo Adicional I (GENEVA CONVENTION, 1977) e em outras normas. Além disso, o princípio da proporcionalidade é reconhecido como regra 14 do direito internacional humanitário consuetudinário (HENCKAERTS *et al.*, 2005) e sua violação deliberada é considerada uma violação grave.

Depois de ter dado as disposições mais gerais do direito internacional humanitário, vamos considerar um exemplo concreto, tão frequentemente usado pelos consequencialistas: é permitido bombardear objetivos militares, prevendo que civis sofrerão?

No Direito Internacional Humanitário, os objetivos militares são definidos como “aqueles objetos que, por sua natureza, localização, finalidade ou uso, contribuem efetivamente para a ação militar e cuja destruição, captura ou neutralização total ou parcial, nas circunstâncias vigentes no momento, oferece uma vantagem militar definitiva” (GENEVA CONVENTION,

1977, tradução nossa). A palavra “definitiva” indica que a vantagem deve ser concreta e perceptível como resultado da destruição do objetivo, e não hipotética ou especulativa (MELZER, 2019). Em outras palavras, a destruição do objetivo deve ser expedita e a escolha de um objetivo militar como alvo de um ataque sempre se justifica devido a uma avaliação já realizada da vantagem que será obtida após sua destruição.

O bombardeio de objetivo militar é um ato moralmente neutro, ainda que possa conter as forças militares do inimigo. O objetivo do piloto não será a morte ou sofrimento dessas forças militares, mas o enfraquecimento delas e o fortalecimento da vantagem militar no conflito armado. Tal ato seria, por exemplo, o bombardeio de um depósito de munição militar. No entanto, a situação é complicada se o objetivo militar não estiver em campo aberto, mas, digamos, dentro da cidade. Tal objeto pode ser, por exemplo, uma ponte, uma ferrovia ou um aeroporto. Nesse caso, se tal objeto civil for uma “contribuição efetiva” para as ações militares do inimigo e sua destruição proporcionar uma vantagem militar definitiva e significativa, então ele é qualificado como objeto militar, independentemente de seu uso simultâneo para fins civis.

Para não cruzar a linha tênue entre dano proporcional e excessivo, as partes de um conflito armado devem respeitar o Direito Internacional Humanitário antes, durante e depois do ataque aos objetivos militares. Ao avaliar a natureza excessiva dos danos, considera-se a possibilidade de danificar alvos civis, potenciais vítimas civis e os possíveis efeitos prejudiciais sobre o funcionamento dos serviços públicos e de saúde.

Antes do bombardeio de tal objetivo militar, é necessário determinar a quantidade de vantagem militar que será obtida após um ataque bem-sucedido e as possibilidades de evitar vítimas civis excessivas, ferimentos e danos acidentais a bens civis. A vantagem militar potencial justifica o dano a civis e não seria tal dano excessivo à vantagem militar obtida? O princípio da proporcionalidade chega às receitas. Objetivos militares mais importantes justificam um nível mais alto de dano incidental do que objetivos de pouco valor.

A fim de minimizar as baixas civis, o Direito Internacional Humanitário estabelece normas que obrigam as partes a fazer um aviso prévio eficaz de seu ataque (Regra 20 (HENCKAERTS *et al.*, 2005)), para garantir a proteção das vidas e bens civis das consequências de ataques (Regra 21 (HENCKAERTS *et al.*, 2005)) e a obrigação das partes de eliminar civis e objetos sob controle civil das proximidades dos objetivos militares (Regra 24 (HENCKAERTS *et al.*, 2005)).

Dadas as condições em consideração, é permitido, no contexto do raciocínio de duplo efeito, bombardear os civis se contradiz a norma “moral” de não causar danos aos civis? O

Direito Internacional Humanitário responde sim, se o dano não for enorme e desproporcional ao benefício militar. A necessidade militar justificará tal ação.

Conclusões

Os autores concluem que a doutrina do duplo efeito não é nem deontologia nem consequencialismo. Do ponto de vista da deontologia, a doutrina do duplo efeito não é aplicável, pois a avaliação das ações do sujeito é realizada sem considerar as consequências que foram causadas por essas ações, pelo que o sujeito inicialmente não enfrenta escolha moral. Na interpretação dos consequencialistas, a aplicação da doutrina do duplo efeito também é impossível, pois neste caso a premissa do ato não desempenha um papel se eventualmente conduzir ao bem máximo para muitas pessoas. Em situações de conflito armado, os princípios éticos são relegados a segundo plano, são introduzidos os princípios da necessidade militar, da humanidade e da proporcionalidade, e o direito internacional humanitário é posto em vigor. A ação ou omissão é cometida pelos participantes do conflito armado com base em uma avaliação preliminar do resultado, levando em consideração a necessidade militar e as possíveis consequências adversas, que afetam a decisão final sobre a ação ou a abstenção. Consequentemente, ao aplicar a doutrina do duplo efeito às situações de conflito armado no contexto do direito internacional humanitário, os participantes provavelmente não cometerão um ato "errado".

AGRADECIMENTOS: Esta pesquisa é realizada com base no Programa do Governo Russo de Crescimento Competitivo da Universidade Federal de Kazan.

REFERÊNCIAS

BENNETT, J. Whatever the Consequences. *Analysis*, v. 26, p. 83-102, 1966.

CAVANAUGH, T. **Double-Effect Reasoning Doing Good and Avoiding Evil**. Clarendon Press, 2006.

GENEVA CONVENTION. **“Geneva IV” of 12 august 1949**. Geneva Convention Relative to the Protection of Civilian Persons in Times of War. 1949.

GENEVA CONVENTION. **“Protocol I” of 8 June 1977**. Protocol Additions to the Geneva Conventions of 12 August 1949, and Relating to the Protection of Victims of International Armed Conflicts. 1977.

HENCKAERTS, J. *et al.* **Customary International Humanitarian Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

MELZER, N. **International Humanitarian Law: A Comprehensive Introduction**. International Committee of the Red Cross: Geneva, 2019.

RUSSIA. **Declaration of St. Petersburg” of 11 December 1868**. 29 November by the old Russian calendar) Renouncing the Use, in Time of War, of Explosive Projectiles Under 400 grammes Weight. 1868.

Como referenciar este artigo

KHORT, M. G.; KARIMOV, A. R.; SINYAVSKIY, A. A. A doutrina do duplo efeito na educação ética. **Revista on line de Política e Gestão Educacional**, Araraquara, v. 25, n. esp. 6, p. 3507-3515, dez. 2021. e-ISSN:1519-9029. DOI: <https://doi.org/10.22633/rpge.v25iesp.6.16112>

Submetido em: 05/04/2021

Revisões requeridas em: 10/08/2021

Aprovado em: 20/11/2021

Publicado em: 30/12/2021

Processamento e editoração: Editora Ibero-Americana de Educação.

Revisão, formatação, normalização e tradução.

